



ACÓRDÃO Nº 114, \_\_\_\_\_ - DJE: 05.12.2012.  
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS  
DÚVIDA EM APELAÇÃO CÍVEL NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITONº.  
2012.3.017471-0.  
COMARCA: REDENÇÃO/PA.  
APELANTE: HUMBERTO EUSTÁQUIO.  
ADVOGADO: JOÃO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS.  
INTERESSADO: PEDRO ALCÂNTARA DE SOUZA.  
ADVOGADO: SANDRA CÂNDIDA DA SILVA.  
APELADO: ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS E MÉDIOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS.  
APELADO: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR.  
APELADO: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO PARÁ.  
INTERESSADO: DES. RICARDO FERREIRA NUNES.  
INTERESSADA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.  
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

#### EMENTA

DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO. ART. 25, I, i, RJTJPA. APELAÇÃO EM AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. O JULGAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA NÃO INDUZ PREVENÇÃO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. FEITO QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURARIA PREVENÇÃO JÁ SE ENCONTRA JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 235 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU PREVENÇÃO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram o Plenário da Câmara Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade em CONHECER do recurso de DÚVIDA EM APELAÇÃO CÍVEL NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO, não há que se falar em possibilidade de decisões conflitantes, nem tampouco em prevenção da Exma. Des. Gleide Pereira de Moura, devendo os autos retornar ao relator originário, Des. Ricardo Ferreira Nunes para julgar e processar o feito, nos termos do voto do relator.  
Plenário das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro (04) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (2012).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador Relator

#### RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO (art.25, I, i, RITJPA), suscitada pela Exma. Desa. Vice-Presidente, porquanto nos autos da Apelação Cível nº 2012.3.017471-0, distribuídos originariamente ao Exmo. Des. RICARDO FERREIRA NUNES, este apontou a Exma. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA como sendo preventa para processar e julgar o mencionado recurso, em razão de esta ter sob sua relatoria a Ação Rescisória nº 2010.3.007344-3 (fls.305). Redistribuídos os autos àquela magistrada, a mesma declinou a prevenção, alegando que em nosso Regimento Interno não existe hipótese de prevenção relativa à Ação Rescisória, bem como que aquela ação foi extinta sem resolução de mérito, o que, por si só, já afastaria a suposta prevenção (fls.318/319).

Pág. 1 de 2



Destaco o impedimento dos Excelentíssimos Desembargadores Gleide Pereira de Moura e Ricardo Ferreira Nunes em participar do presente julgamento, nos termos do art. 134, I, do CPC

, aplicável, por analogia ao presente caso.

É o relatório.

Belém/PA, 04 de dezembro de 2012.

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Desembargador Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

**EMENTA: DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO. ART. 25, I, i, RJTJPA. APELAÇÃO EM AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. O JULGAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA NÃO INDUZ PREVENÇÃO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. FEITO QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURARIA PREVENÇÃO JÁ SE ENCONTRA JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 235 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU PREVENÇÃO.**

A questão de fundo reside em definirmos se o relator prevento para processar e julgar o Recurso de Apelação nº 2012.3.017471-0 é o Desembargador Ricardo Ferreira Nunes ou a Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Conforme relatado, os autos foram distribuídos originariamente ao primeiro magistrado, em 26/07/2012, por ser o mesmo prevento, conforme art. 253, I, do CPC. Este, ao analisar os autos, entendeu que deveriam ser redistribuídos à relatoria da segunda magistrada, porquanto com esta tramitava a Ação Rescisória nº 2010.3.007344-3, referente ao mesmo processo que deu origem àquele Recurso de Apelação, qual seja, o de nº 0004214-72.2009.814.0045.

Em seção ordinária desta Egrégia Câmara, realizada em 27 de novembro de 2012, houve julgamento de casos idênticos ao presente (processos nºs 2012.3.017485-1 e 2012.3.017467-9), sob a relatoria do Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior, em que restou decidido por este Colegiado, à unanimidade, que o julgamento de Ação Rescisória não induz prevenção, pois aquela ação não se encontra elencada no art. 104, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Ademais, após consultar o Sistema de Acompanhamento Processual do 2º Grau, verifiquei que a mencionada Ação Rescisória foi extinta sem resolução de mérito em 06 de dezembro 2011 (Acórdão nº 102.967).

Desta feita, há incidência da Súmula nº 235, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe o seguinte: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

ASSIM, não há que se falar em possibilidade de decisões conflitantes, nem tampouco em prevenção da Exma. Des. Gleide Pereira de Moura, devendo os autos retornar ao relator originário, Des. Ricardo Ferreira Nunes.

É como voto.

Belém/PA, 04 de dezembro de 2012.

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Desembargador Relator